



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000288-27.2023.5.02.0071**

Relator: ANTERO ARANTES MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2023

Valor da causa: R\$ 19.354,40

Partes:

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALVARO LIMA DA SILVA

RECORRIDO: HOSPITAL SANTA ISABEL S.A

ADVOGADO: MARIA APARECIDA PELLEGRINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000288-27.2023.5.02.0071
RECLAMANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
RECLAMADO: HOSPITAL SANTA ISABEL S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, conforme se vê do art. 840, § 1º, da CLT. Referido dispositivo exige que a petição inicial trabalhista contenha, apenas, a designação do Juízo a que se dirige, a qualificação do autor e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, além da data e da assinatura do demandante ou de quem o represente.

Ao exame da petição inicial destes autos, vê-se que a mesma veicula, de modo satisfatório, as pretensões resistidas objeto da presente lide. Não se verifica inviabilizada a produção de defesa pela ré, tanto que procedida, e nem o exame da demanda pelo Juízo.

Rejeito.

II - NO MÉRITO

DA RESCISÃO INDIRETA

Nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, "*o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato*". O descumprimento das obrigações contratuais, idôneo a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, está relacionado com as obrigações principais assumidas pelo empregador, as quais dizem com o pagamento do salário e a atribuição de tarefas a serem cumpridas pelo empregado.

Em outras palavras, as obrigações principais que, descumpridas, podem fundamentar a rescisão indireta, são as de *dar trabalho* e de *pagar salário*. As demais obrigações decorrentes do pacto laboral, no entender desse magistrado, tais como as de proceder aos recolhimentos do FGTS e aos descontos previdenciários, proceder às anotações na CTPS, são obrigações acessórias, cujo descumprimento, em regra, não autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No presente caso, a reclamante requer a rescisão indireta pela mudança de horário de trabalho. Todavia, tal fato se insere no poder diretivo do empregador, não havendo falar em falta grave nesse tocante. Ademais, a alteração da escala foi geral, para todos os empregados da limpeza, como confessado pela autora em seu depoimento.

Por outro lado, a obreira admite que deixou de trabalhar em 4/9 /2022, restando demonstrado o seu interesse na rescisão contratual.

Portanto, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e, com base na doutrina e jurisprudência majoritárias, converto-o em pedido de demissão, declarando o término do contrato nesta modalidade, na data de 13/9/2022 (data constante do TRCT de fl. 167).

São improcedentes, assim, os pedidos de aviso prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS e liberação das guias do FGTS e seguro-desemprego.

DAS ANOTAÇÕES DA CTPS

Tratando-se de matéria de ordem pública, condeno a reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS da reclamante quanto à data de saída, a ser feito no prazo de 5 dias úteis (art. 29 da CLT), após ser intimada especificamente para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC/2015). Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do art. 39 da CLT, com comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

DO SALDO DE SALÁRIO, DAS FÉRIAS COM 1/3 E DO 13º SALÁRIO

Apresentado o TRCT à fl. 167, com valor líquido compatível com o informado pela autora em sua inicial (fl. 7), cabia à obreira apontar as diferenças que entende devidas, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, a análise do documento não permite concluir pela existência de diferenças em seu favor.

Pedidos improcedentes.

DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Tendo sido obedecido o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, visto que a reclamante informou que recebeu o valor em 20/9/2022, incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Pedido improcedente.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

É incontroverso que a obreira recebeu adicional de insalubridade em grau médio, postulando, na presente ação, diferenças do adicional, por entender que deveria recebê-lo em grau máximo durante todo o contrato.

Realizada a perícia técnica, o *expert* concluiu que as atividades da reclamante eram insalubres, em grau máximo, em virtude da exposição a agentes biológicos (Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE), somente durante o período em que laborou no setor da UTI Adulta (1 ano e 2 meses), pelo contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (exclusivamente Covid-19) e objetos de seu uso em ambiente destinado aos cuidados da saúde humana.

Acolho, em parte, as conclusões do laudo pericial.

Isso porque a jurisprudência de todas as Turmas do TST está pacificada no sentido de que a atividade de limpeza de quartos de hotéis – com o que se assemelham os quartos dos pacientes em unidades hospitalares – enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, colhendo-se, por todos, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA DE HOTEL. LIMPEZA DOS BANHEIROS DO ESTABELECIMENTO. RECINTO DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de quartos e banheiros de hotéis, efetuadas por camareiros, ensejam a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que se enquadram na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE . Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo interno desprovido, sem aplicação de multa.

(TST - Ag-AIRR-709-23.2021.5.08.0011, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 25/08/2023).

Ressalte-se que não prospera a impugnação da reclamada, pois afirmou o perito que não houve comprovação do fornecimento de EPIs à obreira. No mais, o fato de a autora não ser profissional da saúde não a isenta do contato e exposição a agentes biológicos.

O adicional de insalubridade se constitui em parcela de natureza salarial que compõe o complexo remuneratório do obreiro, sendo devida enquanto persistente o trabalho em condições classificadas como insalubres (art. 196 da CLT e Súm. 139 do TST). Ademais, considerando a decisão do STF no julgamento das Reclamações nº 6.266 e 8.682, a suspensão da Súmula 228 do TST e a inexistência de norma coletiva mais benéfica, a base de cálculo do adicional em questão deve continuar sendo o salário mínimo, até que se legisle em sentido diverso (Súmula 16 do TRT-2).

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Incabíveis os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, ante o pedido de demissão.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Pedido parcialmente procedente, que implica sucumbência mínima.

DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

A própria CTPS da reclamante (fl. 19) demonstra o contrato de trabalho com a ré desde 10/8/2020.

Destaco também que o TRCT juntado, além de evidenciar a condição da ré de empregadora, registra como data de admissão 10/8/2020 e desligamento 13/9/2022.

Por fim, incontroverso o fato de a reclamada ter assumido a prestação de serviços anteriormente oferecida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Portanto, entendo configurada a sucessão de empregadores, atraindo a responsabilidade da ora reclamada pelas verbas trabalhistas deferidas nesta sentença (arts. 10 e 448 da CLT).

Pedido procedente.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em razão da declaração de pobreza juntada com a inicial e dos termos dos arts. 99, § 3º, e 374, IV, do CPC/2015 (aplicados supletivamente – art. 15 do CPC/2015).

Observe-se que à luz do art. 99, §3º, do CPC/2015 a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural presume-se válida (Sumula 463, I, do TST), cabendo à ré provar que a reclamante não ostentava a condição de pobreza (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015), ônus do qual não se desincumbiu.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, não há discussão em matéria de direito intertemporal sobre a aplicabilidade do novel art. 791-A da CLT ao caso em exame.

Assim, tendo em vista o (i) grau de zelo do(s) patrono(s) da parte autora (elevado), (ii) o local da prestação dos serviços, (iii) a natureza e a importância da causa (simples) e (iv) o trabalho e tempo despendidos pelos patronos (moderado), fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamada no importe de 7,5% sobre o valor que resultar da liquidação, observada a OJ-348 da SDI-I/TST.

Ressalte-se que não há falar em sucumbência recíproca quanto às pretensões em que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido (art. 86, p.u., do CPC/2015).

Por outro lado, analisando-se a conclusão da decisão pedido a pedido, verifica-se que a parte reclamante também foi sucumbente (parcial ou totalmente), conforme conclusões de extinção sem resolução de mérito, de procedência parcial e/ou de improcedência nos respectivos tópicos, razão pela qual são devidos honorários de sucumbência recíproca em favor dos patronos da parte reclamada (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Dessa maneira, tendo em vista as mesmas qualificações sobre o local da prestação dos serviços e a natureza e a importância da causa, bem como

considerando o (i) grau de zelo (elevado) e (ii) o trabalho e tempo despendidos (moderado), fixo os honorários de sucumbência em favor dos patronos da ré no importe de 7,5% sobre o proveito econômico auferido.

O proveito econômico deve ser apurado conforme: (a) o valor atualizado lançado na petição inicial, quanto aos pedidos julgados improcedentes, objeto de renúncia ou extintos sem resolução do mérito, e/ou (b) a diferença entre o valor atualizado lançado na petição inicial e o respectivo montante a ser apurado em liquidação, quanto aos pedidos parcialmente procedentes.

Contudo, considerando a decisão do STF na ADI 5766, cuja ata de julgamento já foi publicada (Atas nº 31 e 32, DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021), os honorários sucumbenciais a que foi condenada a parte autora ficarão sob a condição suspensiva de que trata o § 4º do art. 791-A da CLT, cabendo aos titulares da verba honorária demonstrar o desaparecimento da situação de pobreza jurídica.

Ressalte-se que referida decisão ostenta efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 1º, da CF c/c art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/1999) desde a publicação da ata de julgamento, independentemente da disponibilização do acórdão, conforme a jurisprudência do mesmo Pretório Excelso. Cite-se, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, a Rcl 20.160-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 02/06/2015.

DAS DEDUÇÕES

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, seguindo o quanto decidido pelo STF na ADC 58 (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe 06-04-2021) – cujo efeito é vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da CRFB/1988) –, a sistemática dos juros e correção monetária obedecerá a incidência do IPCA-E, acrescidos dos juros do

art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, até a data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), e da taxa SELIC, quanto ao período posterior (fase judicial), até que sobrevenha nova lei regulando a matéria.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados pela reclamada, na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e art. 43 da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula 368 do TST, ficando autorizada a dedução da quota parte do reclamante.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas da condenação possuem natureza salarial, com exceção de férias com 1/3 e FGTS.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação deverá observar os valores lançados na inicial como limite na apuração do *quantum debeatur* (arts. 141 e 492 do CPC/2015), ressaltando-se que a indicação de valor vincula o montante a ser apurado em liquidação, como vem decidindo o TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. E BANCO BONSUCESSO S.A. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AOS VALORES PRINCIPAIS DE CADA UM DOS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional concluiu que, "tendo a exequente atribuído valores aos pedidos na petição inicial, o fez por exigência legal alusiva ao procedimento, mas isto não inibe a apuração correta do que lhe foi reconhecido como devido na condenação imposta por sentença" e que "considera-se que, na espécie, sendo silente o comando exequendo no aspecto, deve prevalecer a exigência de apuração integral dos créditos trabalhistas devidos, o que se faz na liquidação e execução de sentença, sem

qualquer vinculação e/ou limitação aos valores dados na peça vestibular, que são meros parâmetros de veiculação". Essas conclusões parecem violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque o valor de cada condenação deve observar os limites dos pedidos contidos na inicial. Agravos de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, por aparente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para determinar o processamento dos recursos de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. E BANCO BONSUCESSO S.A. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AOS VALORES PRINCIPAIS DE CADA UM DOS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. As conclusões do Tribunal Regional ao assentar que o fato de constar na petição inicial os valores atribuídos a cada pedido não vincula os respectivos valores da condenação violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não respeitados os limites da sentença que deferiu os pleitos formulados na inicial. Tratando-se de pedido líquido, o valor principal não pode ultrapassar aquele indicado na inicial, sem prejuízo do acréscimo de correção monetária e juros. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1675-90.2013.5.03.0015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Com base no art. 790-B da CLT, os honorários periciais, ora fixados em R\$ 3.500,00, atualizáveis na forma do art. 1º da Lei n. 6.899/81 e OJ-198 da SDI-I/TST, ficam a cargo da parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

ANTE O EXPOSTO, decido:

- **REJEITAR** a preliminar de inépcia;

- **ACOLHER EM PARTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, **MARIA DAS DORES DOS SANTOS**, em desfavor da reclamada, **HOSPITAL SANTA ISABEL S.A.**, para julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, e:

- **DECLARAR** o término do contrato em 13/9/2022, por pedido de demissão;

- **CONDENAR** a ré a satisfazer à parte autora, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, **autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as demais deduções expressamente mencionadas na fundamentação:**

a) adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

DEVERÁ a reclamada proceder às devidas anotações na CTPS da reclamante quanto à data de saída, a ser feito no prazo de 5 dias úteis (art. 29 da CLT), após ser intimada especificamente para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora no importe de 7,5% sobre a liquidação.

Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré no importe de 7,5% sobre o proveito econômico, sob condição suspensiva.

Honorários periciais de R\$ 3.500,00 pela reclamada.

A reclamada deverá recolher, ainda, as contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas de **R\$ 80,00**, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, **R\$ 4.000,00** ao encargo da parte reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e a União (art. 832, § 5º, da CLT).

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Ítalo Menezes de Castro

Juiz do Trabalho Substituto

SAO PAULO/SP, 06 de setembro de 2023.

ITALO MENEZES DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ITALO MENEZES DE CASTRO - Juntado em: 06/09/2023 19:46:44 - 2df62bc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23090618062217700000316213735?instancia=1>
Número do processo: 1000288-27.2023.5.02.0071
Número do documento: 23090618062217700000316213735